



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017453/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.779 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. NECESSIDADE DE NOVA OPÇÃO.

Uma vez excluído do Simples Nacional, o contribuinte deverá seguir as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor, através da Resolução CGSN nº 140/2018, para realização de nova opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-44.253, de 25 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo tem início com a Representação Fiscal, de fls. 2 a 5, segundo o entendimento de ter omitido de suas Folhas de Pagamento e GFIP — Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas a diversos segurados individuais que prestaram serviços à empresa, apuradas nas contas do livro Diário, ocorrendo a primeira omissão de segurado individual na competência julho/2007.

O Despacho Decisório nº 2.604/2010, de fls. 154 a 158, recepcionando a representação, propõe a exclusão da empresa, segundo este mesmo entendimento.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0378/2010, de 03 de novembro de 2010, declara a exclusão da empresa com efeitos a partir de 01/07/2007 (fls. 161).

A interessada apresenta sua impugnação de fls. 162 a 164. De plano, nega a existência de débitos com o fisco municipal. Admite a situação que determinou a exclusão, citando os documentos apresentados pela representação, constantes dos presentes autos.

Argumenta que a exclusão com data retroativa, a partir de 01/07/2007 não coaduna com princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade e deixa margem para que o contribuinte permaneça eternamente fora dos direitos previstos na LC 123/06, concluindo:

“Diante do exposto, requer a Impugnante que a autoridade julgadora atenda aos ditames do princípio constitucional da razoabilidade e que declare os efeitos da exclusão do regime somente até a data de 01/07/2010, porque preenchidos o lapso temporal do art. 6º, VI, da LC 123/06 e ainda por já verificar a consequente aplicação de penalidade pecuniária para as infrações.”

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

FINAL DOS EFEITOS DE EXCLUSÃO Não existe previsão legal para se determinar data final dos efeitos de exclusão do regime diferenciado instituído pela LC 123/2006.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 13/05/2013 (e-fls. 187 e 188) e apresentou recurso voluntário no dia 05/06/2013 (e-fls. 190 a 192), com os argumentos abaixo destacados:

II - DO DIREITO

1- Preliminar Quanto ao tema da exclusão e das omissões a Recorrente na contesta as provas e nem a exclusão de ofício, nos termos do art. 29 § 1º da Lei Complementar 123/2006.

II - 2 - Mérito

Com relação ao mérito da exclusão insurge a Recorrente que a exclusão com data retroativa a partir de 01/07/2007 não condiz com o postulado do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade e deixa margem para que o contribuinte, até que solucione os supostos débitos gerados pelos autos de infrações advindos desta exclusão, permanecendo eternamente fora dos direitos versados na LC 123/06.

Para tanto é preciso que seja definido o prazo de término da exclusão por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, sob pena de eternizar o delito aqui já confessado.

A razoabilidade é um princípio de verificação do acerto da atuação do poder público e reflete a necessidade de sempre agir com bom senso, evitando o abuso da situação de preponderância pública. e o sacrifício de particulares além do estritamente necessário a obtenção dos resultados legais ou constitucionais estabelecidos.

A doutrina entende que a proporcionalidade deve ser verificada através de três constatações:

1 -Adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) Necessidade ou exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) Proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as vantagens.

II - 3 - DO CONSELHO GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Diz o art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 15 de 23/07/2007 do CGSN:

Art. 6º - A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

VI - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art.5º, a partir do próprio mês em que incorridas, Impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido da Simples Nacional pelos próximos 3(três) anos-calendário seguintes.

Ora, o próprio órgão regulador das previsões inexistentes da Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o prazo de exclusão do 03 (três) anos, não podendo o contribuinte permanecer eternamente excluído do regime.

Portanto, deve ser observado a adequação do caso em análise com o consequente pronunciamento sobre o decurso do lapso temporal e a penalidade aplicada ao contribuinte para que seja declarado neste recurso voluntário o direito de permanecer no regime do Simples Nacional a partir de 01/07/2010.

III - A CONCLUSÃO

A par de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que eternizará o contribuinte excluído da opção pelo Simples Nacional sem prazo definido para o retorno ao regime, para declarar com base no princípio constitucional da razoabilidade os efeitos da exclusão até a data de 01/07/2010 porque preenchidos o lapso temporal do art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 15 de 23/07/2007 do CGSN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0378/2010, de 03 de novembro de 2010, por incorrer, de acordo com os elementos consignados no processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional nº 15504.017453/2010-51, em situação de impedimento à permanência nesse regime de tributação: omissão de incluir em folha de pagamentos e em GFIP's remunerações de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme Inciso XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/ 2006, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente requer um “pronunciamento sobre o decurso do lapso temporal e a penalidade aplicada ao contribuinte para que seja declarado neste recurso voluntário o direito de permanecer no regime do Simples Nacional a partir de 01/07/2010.”

Vê-se, por conseguinte, que a Recorrente não se insurge contra a sua exclusão do Simples Nacional, contudo pede que este Colegiado determine seu retorno a partir de 01/07/2010.

Tal pedido, no entanto, não poderá ser atendido através desse processo. O objeto do processo é o Ato de Exclusão da Recorrente do Simples Nacional. Não há informações de nova opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2010 que tenha sido negado.

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário

Se a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, será necessário novo pedido de inclusão na citada sistemática, nos moldes determinados pelo Comitê Gestor, visto que será analisado se a mesma preenche todos os requisitos indispensáveis para aderir ao Simples Nacional.

Atualmente, a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, dispõe sobre o Simples Nacional e determina, em relação a realização da opção, o seguinte:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

Conclui-se pela leitura acima que, uma vez excluído do Simples Nacional, sua reinclusão dependerá da obediência às regras estabelecidas pelo Comitê Gestor para realização de nova opção pelo sistema simplificado.

O pleito da Recorrente, dessa forma, não pode ser atendido nos presentes autos, faz-se necessário novo pedido de inclusão no Simples e, eventual indeferimento, será tratado em processo específico.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes